



FACULDADE SANTO AGOSTINHO
UNIDADE SETE LAGOAS

ALDO ASSUNÇÃO DA SILVA

A INEFICÁCIA MATERIAL DA LEI MARIA DA PENHA

Sete Lagoas - MG
2020

ALDO ASSUNÇÃO SILVA

A INEFICÁCIA MATERIAL DA LEI MARIA DA PENHA

Monografia apresentada à Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas (FASASETE), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professora Orientadora: Professora Me. Tereza Cristina Sader Vilar.

Sete Lagoas – MG
2020

FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE SETE LAGOAS – FASASETE

ALDO ASSUNÇÃO SILVA

A INEFICÁCIA MATERIAL DA LEI MARIA DA PENHA

Banca Examinadora de Trabalho de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, FASASETE, como requisito parcial para obtenção de Grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Professora. Me. Tereza Cristina Sader Vilar
(FASASETE)

2º EXAMINADOR

3º EXAMINADOR

Sete Lagoas, _____ de _____ 2020.

À todas as mulheres, vítimas, ou não, de
violência doméstica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, meus pais Geraldo José, (*in memorian*), Georgina Mariano (*in memorian*), pela criação e ensinamentos que me deram, a minha família, Lenita, Cristian e Mateus, meus filhos pela força e apoio nestes anos de estudo e luta.

Também, agradeço aos meus irmãos Wallace e Juliana que torceram sempre por mim e a meus professores, mestres que passaram parte de seus conhecimentos, indubitavelmente essenciais nessa árdua caminhada.

Por fim, a minha orientadora, professora Tereza Sader, a quem tenho um enorme respeito e admiração, que com sua paciência me ajudou a concluir esse trabalho e curso, bem como, a meus colegas de sala, e a todos desta instituição.

RESUMO

Está presente monografia, pretende examinar a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, sua criação, eficácia à proteção da mulher, sua aplicabilidade sua ineficácia, o papel do Estado como Garantidor dos direitos, sua repercussão em nossa sociedade e resultados obtidos com a criação da mesma.

Palavras-chave: Lei Maria da penha. Violência Doméstica. Feminicídio

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2.	LEI MARIA DA PENHA, LEI EFICIENTE OU NÃO?	10
2.1	A aplicabilidade da Lei Maria da Penha X Covid 19.....	13
2.2	Compreendendo os múltiplos conceitos de violência doméstica	17
3.	AS MULHERES NO TEMPO E A VIOLÊNCIA CONTRA ELAS	19
3.1	A origem da Lei Maria da Penha: Maria da Penha Maia Fernandes.....	19
4.	DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	23
4.1	Das medidas protetivas.....	25
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
	REFERÊNCIAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, o presente trabalho de conclusão de curso será escrito sob a ótica de um acadêmico de direito e do estado que a criou. Sendo sancionada e promulgada em 7 de agosto de 2006, a lei Maria da Penha entrou em vigor em 22 de setembro de 2006, sendo considerada pela Organização das Nações Unidas, como uma das três melhores legislações de enfrentamento à violência contra as mulheres. O efeito do surgimento dessa importante lei, não foi de imediato sentido em nossa sociedade.

O sofrimento e humilhação sofridos pelas mulheres, não há como mensurar, e as medidas protetivas não são tão eficientes assim, de modo que os agressores mesmo com a lei em vigor, ainda as ameaçavam, agrediam e outros tipos de violência, até o último grau que resultava em homicídios. Até que ponto o Estado, faz acontecer sua Lei? Faz valer seu poder? A eficiência da sua máquina de punir o cidadão infrator.

Esses questionamentos serão analisados ao longo do trabalho. O que sabe é que o Estado tem o poder de punir com os mecanismos normativos contidos na sistemática do Direito Penal, e também o Direito Civil em relação aos bens que possam ser tomados por agressores e até destruídos por eles.

A metodologia empregada para elaboração do presente trabalho foi a dedutiva com a abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema sobre a ineficácia material da lei maria da penha. Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram a pesquisa bibliográfica, a doutrinária e a documental. No mais, o levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência, tanto nacionais como estrangeiros.

O trabalho em si foi estruturado em três capítulos. O primeiro discorre sobre a eficiência da lei maria da penha, entrelaçando-se nos conceitos múltiplos de violência doméstica. Além do mais, buscou-se nesse capítulo discutir acerca da eficiência da lei em discussão em tempos de pandemia.

Seguindo, o segundo capítulo buscou informar ao leitor a origem da lei maria da penha até os percalços para positivação do texto legal. Por fim, o último capítulo traça a estratégia alternativa em que a lei proporcionou a mulher, a fim de evitar a lesão ao bem jurídico, a vida. Em suma, o trabalho proposto buscou demonstrar, em aspecto crítico, que a Lei Maria da Penha não garante integridade de proteção as

vítimas de violência doméstica e física. Dessa forma, é possível verificar aspectos de ineficiência legal.

2. LEI MARIA DA PENHA, LEI EFICIENTE OU NÃO?

A Violência doméstica foi definida pela Lei 11.340/06. No seu artigo 1º diz que “ Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do artigo 226 da Constituição Federal “. Uma lei criada para “ proteger” a mulher.

No artigo 3º no §1º da referida lei diz:

O poder público desenvolverá políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de representá-las de toda negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL,2006).

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Economia (IPEA), a lei Maria da Penha contribuiu para uma diminuição de cerca de 10% na taxa de homicídios contra as mulheres, praticados dentro da residência das vítimas. Um salto significativo no combate à violência contra as mulheres.

Há um acordo internacional para coibir a violência contra a mulher, em 1979 aprovado pela Assembleia Geral das nações unidas. Descrito como uma declaração internacional de direitos das mulheres que entrou em vigor em 3 de setembro de 1981 e foi ratificada por 188 Estados. Seu texto assinala que:

“ a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”, para então concluir que a “ adoção de relações de poder do homem sobre a mulher, deve acabar. (Declaração Internacional de Direitos da Mulheres, 1981)

No preâmbulo da convenção, assinalou o entendimento que “ a participação máxima da mulher em igualdade de condições como o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem estar do mundo e para a causa da paz (Zacarias, André; Maria da Penha. Comentários p.30, editora jurídica Anhanguera, Leme. São Paulo.1ed. 2013)

Em suma, a mulher tem um papel de destaque em nossa sociedade; apesar de nossa sociedade ser “ machista”, temos a obrigação de respeitar e fazer o resguardo dos direitos da mulher em nossa sociedade.

Um Estado que não faz valer a “ lei”, é um dos fatores preponderantes e a baixa repressão aos agressores e a quase impunidade dos mesmos, faz com que o sentimento de descaso com as mulheres reine. Precisamos de um pouco mais de cumprimento ineficaz da “ lei” nos casos de violência contra a mulher, e quando dizemos “ violência” é em todos os sentidos, violência sexual, física, bullying, negligência, abandono, tortura psicológica etc.

Movimentos feministas foram criados para ajudar na mobilização de uma alteração no Código Penal de 1940 com a edição da Lei 10.886, de 17 de junho de 2004, que acrescenta parágrafos ao art.129 do decreto lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 do Código Penal, criando o tipo especial denominado “ violência doméstica. (ZAZARIAS, André. Comentários a lei nº 10.340/06, p.35)

Com a criação da Lei 9.099/95, a lei dos juizados especiais, criado para desafogar um pouco o judiciário comum e dar maior celeridade processual, como crimes de menor potencial ofensivo, como ocorre na lesão corporal leve (art.129 caput) a violência doméstica constante ao §9º é delito de menor potencial ofensivo. Na fase policial, dispensa-se o flagrante delito se o autor comprometer-se a comparecer ao juizado especial criminal, elabora-se o termo circunstanciado etc.

Assim; a) tratando-se de lesão corporal leve, excluídos as graves, gravíssimas e seguidas de morte (art.129 §1º,2º e 3º) a competência é dos juizados especiais criminais (art.61 da Lei nº 10.259/01); b) Transação Penal. Não é afastada a sua possibilidade com a alteração da pena mínima (art 76 da Lei 9.099/95); c) Sursis processual. É cabível (art.89 da Lei 9.099/95); d) penas restritas de direitos são cabíveis (art.44 do Código Penal); e) Ação Penal. Tratando-se de lesão corporal leve (§9º) a ação penal pública depende de representação (art.88 da lei dos Juizados Especiais Criminais).

Na hipótese de lesão corporal grave, gravíssima, ou seguida de morte (§1º,2º e 3º) praticada de qualquer das circunstâncias definidoras da violência doméstica (§9º) a ação penal é pública incondicionada (ZACARIAS, André). Comentários a lei 11.340/06, p.36 e 37).

A Lei não impede a violência doméstica, a lei prepara um sistema jurídico para punir os autores de tal violência (que digamos ainda, falta muito para se alcançar níveis satisfatórios para as ofendidas e nossa sociedade).

O Estado tem e deve criar mecanismos mais eficazes para resguardar os direitos das mulheres. É inadmissível nos dias atuais mulheres sofrerem qualquer tipo

de violência (em tempos pretéritos também), mas estamos em pleno século XXI, onde a informação está disponível à todos através de jornais, redes sociais e outros meios. Ninguém pode dizer que não se tem conhecimento de “ Lei”, principalmente no tocante à violência, um assunto tão em voga nos dias atuais. Tem que ser mais que além da sensibilização do poder judiciário, é necessário um amplo processo de reeducação e educação popular, através de campanhas na mídia que atingem toda a sociedade brasileira, no sentido de mudar o pensamento, onde a mulher é submissa ou deve ser submissa ao homem; uma submissão retrógrada, que não cabe em nossos dias.

Mudanças promovidas no ordenamento jurídico, levaram a debater onde a função jurisdicional do Estado para aprontar onde o erro ocorre, e onde ele deve atuar com mais rigidez, com normas claras e eficazes.

Diante disso, foi criado o grupo de trabalho interministerial, integrado pelos seguintes órgãos: Secretária Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) da Presidência da República; Advocacia Geral da União; Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Justiça e Secretária Nacional da Segurança Pública (p40).

Diante disso, a Lei Maria da Penha representou uma verdadeira mudança na história da impunidade. Várias vidas que seriam ceifadas, passaram a ser preservadas, e as mulheres que sofriam direitos e proteção (em tese). O que ainda falta é um melhor e mais efetivo atendimento humanizado às mulheres, garantindo seus direitos.

Um avanço enorme foi o reconhecimento pelo STF que determinou que a prática de violência doméstica contra as mulheres leve o agressor a ser processado criminalmente, independentemente de autorização da agredida. Um ótimo avanço.

A Violência contra a mulher poderá ser também, familiar, desde que praticada por membros de uma mesma família, aqui entendida como a comunidade formada por indivíduos que “ aos poucos se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

Etimologicamente, família vem do latim *família*, derivado de *famulus*, pode ser compreendida como natural e legal – caso da família substitutiva. Pode ser compreendida como a sociedade conjugal, formada pelo matrimônio religioso ou civil a união estável entre homem e mulher.

Os casais homossexuais também foram descritos nas novas doutrinas, com a evolução do conceito família e relação íntima de afeto no sentido família. Em sentido amplo “ violência doméstica”. Se a lei traz uma definição de “ família” segundo o inciso III do art. 5 quando diz;

Família é a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

Os casais homossexuais, portanto, ao entendimento dessa nova lei, seriam ou são uma entidade familiar, unidos por vontade expressa, assim se enquadram na “ violência doméstica” regulamentada se assim a houver. Esta lei sancionada, não resta dúvidas que é um relevante passo no reconhecimento das relações homossexuais estáveis, já que o consentimento da nossa sociedade é extremo.

E mais, para efeito de aplicação das penalidades o legislador foi além dos vínculos domésticos e familiares. O Inciso III estabelece que a violência familiar e doméstica poderá ser praticada “ em qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva, ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de habitação.

Então podemos afirmar que os legisladores criaram direitos para todos os casais, pensando em abolir e ou diminuir a violência doméstica em sentido amplo, não se prendendo somente à violência contra as mulheres, mas protegendo”, todos que precisam do “ Estado” quando se sentirem ameaçadas ou terem seus direitos violados. Não se importando se a relação é presente ou passada. Abarca também a relação entre noivos e namorados quando casa um mora com suas respectivas famílias não sendo violência doméstica, mas sim em relação a afetividade e intimidade.

O importante é a proteção à integridade físicas e psicológicas, das mulheres e ou vítimas, tanto nas relações conjugais, quanto estáveis e ou de convivência, proporcionar à vítima uma maior esperança.

2.1 A aplicabilidade da Lei Maria da Penha X Covid 19

Antes da criação da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher era tratada como crime de menor potencial ofensivo, ou seja, a punição era, trabalhos comunitários e doação de cestas básicas (resolvia tudo). As agressões continuavam e as vítimas eram agredidas novamente e continuamente. Com a criação da referida lei, a violência deixou de ser uma questão familiar e passou a ser uma “responsabilidade “ do ESTADO, houve uma diminuição, mas nem tudo são rosas, com a vinda desta pandemia, a COVID 19, e o isolamento social, os casais tiveram que ficar mais tempo em casa (juntos) e as agressões aumentaram.

Como o problema de agressão contra as mulheres sempre existiu, aqui e em todo o planeta, a evolução dos tempos com a ascensão delas na sociedade nos campos sociais, políticos e profissionais, elas se tornaram em um alvo maior de agressões. O isolamento social contribuiu e muito para o aumento de dados, senão vejamos: segundo o Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, a quantidade de denúncias de violência contra a mulher cresceu quase 40%, ao compararmos o mês de Abril de 2020 ao mesmo período de 2019, em março com a quarentena começando na última semana do mês, o número de denúncias tinha avançado quase 18%, e em fevereiro, 13,5 na mesma base de comparação (saude.abril.com.br/blog/com-a-palavra-violencia-contra-a-mulher-a-pandemia-que-nao-cessa).

O número real de denúncias de violência doméstica escapa das estatísticas anunciadas pelos órgãos de segurança pública, por falha do ESTADO ou simplesmente por outro motivo. A razão é que isolada do convívio social, a vítima fica refém do agressor, e não tem como ir a uma delegacia fazer uma denúncia. ” A queda que houve nos registros de ocorrências e processos no período de pandemia, não corresponde à realidade das agressões “ alerta Valéria Scarance, coordenadora do Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo. O isolamento social tinha a intenção de proteger a população do contágio e propagação do vírus COVID, mas na realidade, a convivência doméstica quase que por 24 horas, levou ao aumento de dados que não gostaríamos de ver ou ouvir.

Mulheres, (vítimas) em seus lares sofrendo todo tipo de agressões e na maioria dos casos sem ter como se defender, denunciar, ou até mesmo deixar o lar para se ver livre de tal sofrimento, entram para um rol de estatísticas que chamamos de cifra negra, (cifra negra representa os casos que não chegam ao conhecimento

das autoridades públicas) demonstrando que o número de criminalidade é maior que o registrado oficialmente. Seria uma criminalidade oculta aos olhos da lei.

Dessa forma devemos questionar a inércia da vítima em não delatar o ocorrido as autoridades competentes: seria por medo? Ameaças? Sem condições de fazê-la, dentre tantos outros motivos que aqui poderíamos elencar.

A realidade é tão sombria que a vítima também é julgada, pelo simples fato de não denunciar seu agressor, ela é estigmatizada ou responsabilizada em parte pelo fato criminoso não ter chegado ao conhecimento das autoridades, isso vem de dentro da própria família muitas vezes.

As vítimas não encontram apoio, ou não procuram por MEDO, somente em situações extremas que algumas fazem denúncias ou deixam seus lares, com medo de novas agressões, ou até mesmo de morrer nas mãos de seus maridos, companheiros, etc.

Segundo dados da pesquisa nacional por amostra de domicílios, em 26% dos casos em que as mulheres sofreram agressão física, o agressor era o cônjuge, ou ex-cônjuge, em 11% dos casos era um parente e em mais de 32% dos casos era uma pessoa conhecida (ANESP, 2020, ONLINE).

Em vários países foram tomadas medidas para resguardar a integridade física e os direitos das mulheres, em relação à violência doméstica e familiar, o Estado deve procurar soluções com políticas públicas para ajudar e dar suporte às vítimas, (mulheres e crianças) neste momento de tensão social elevada em todo o planeta, então vejamos algumas medidas adotadas por vários países.

Por exemplo, na França o Estado irá pagar hotel para as vítimas de violência e abrir centros de aconselhamento em mercados e farmácias, para que as mulheres possam denunciar a violência ao sair para fazer suas compras. Também, o Estado anunciou a liberação de mais de 1 milhão de Euro para a organizações da sociedade civil que trabalham no enfrentamento de abusos domésticos, para responder ao aumento da demanda por serviços.

Além do mais, o país conta com serviço de atendimento de denúncias de violência doméstica pela internet que tem acesso em 24 horas. O site permite que a vítima fale por chat com policiais, para pedir ajuda, e tem um botão de emergência que fecha a página e apaga as mensagens anteriores, caso a pessoa sinta-se em perigo com a chegada do agressor por exemplo. Além disso, apesar de os tribunais estarem fechados pela pandemia, a ministra da justiça francesa, Nicolle Belloubet ,

assegurou que os casos de violência doméstica, serão tratados como prioridade pelos juízes em teletrabalho para que possam conceder medidas protetivas neste período.

Adentrando em outros exemplos, passemos para os métodos adotados pela suíça e chile. O primeiro país esteve realizando campanhas intensas com os números de telefone para denúncias. Além disso, a campanha faz um apelo a vigilância solidária, para que os vizinhos chamem a polícia e denunciem caso ouçam brigas violentas ao seu redor. Por outro lado, o chile conta com o ministério da mulher que executou um plano contingência para resguardar as mulheres expostas a violência durante a quarentena. Outro ponto, destaque, foi a continuidade de serviços de atenção nos Centros da Mulher e nos abrigos de acolhimento: Reforço na linha de atendimento 24 horas, 7 dias da semana.

Passando a falar do país europeu da península Ibérica, a Espanha, o ministério da igualdade espanhol publicou um guia de recomendações para as vítimas de violência de gênero e reforçou os meios de atenção. O governo declarou, também, como essenciais o atendimento as mulheres vítimas de violência, garantindo assim a manutenção do trabalho nos centros especializados e abrigos para acolher mulheres que precisem deixar suas casas durante esse período de pandemia.

Contudo, a Espanha criou uma nova ferramenta a fim de proteger a integridade física da mulher. Foi criado uma ferramenta de denúncia por mensagem com geolocalização (é um recurso que permite determinar a posição geográfica de um dispositivo com base em um sistema de coordenadas) para enviar ajuda à(s) vítimas (s). No mais, o governo espanhol divulgou um serviço de apoio psicológico rápido, pela internet e pelo WhatsApp para as vítimas de lares violentos que preferirem ficar em casa e também, o governo informou que mulheres em risco de violência podem ir na farmácia mais próxima e pedir a máscara 19, como codinome para alertar que está em perigo.

Já nos países da Colômbia, Uruguai e Argentina, os governos reforçaram e ampliaram o horário de atendimento dos telefones emergenciais e lançaram linhas de atendimento por WhatsApp para assessoria e proteção da mulher 24 horas por dia e 7 dias por semana.

Por fim, e não menos importante que os outros países, destaquemos o caso do Brasil. O que tem sido feito? Pois bem, somente agora que o governo brasileiro começou a se movimentar e preparar para o enfrentamento do crescimento da violência doméstica. A Ministra Damares anunciou no dia 02/04/2020 o lançamento

de novos canais de atendimento onde as denúncias de violência doméstica e também outras violações de direitos humanos podem ser realizadas, o novo aplicativo foi intitulado Direitos Humanos BR e já está disponível segundo o site do Ministério, para o sistema Androide e IOS. O Ministério ainda recomendou que os organismos não parem os atendimentos.

Ainda há muito o que se fazer em relação à esse tema, podemos tomar como exemplo as atitudes de alguns países, como vimos anteriormente, e também criar outros métodos de combate e repressão.

2.2 Compreendendo os múltiplos conceitos de violência doméstica

Inicialmente, para entendermos a violência doméstica temos que entender que violência, segundo o Dicionário Aurélio, significa estado daquilo que é violento. Ato violento. Ato de violentar. Veemência. Irascibilidade. Abuso da força. Tirania: opressão, constrangimento exercido sobre alguma pessoa para obriga-la a fazer um ato qualquer: coação.

Partindo da ideia de que a violência é um constrangimento exercido sobre uma pessoa, poderemos então analisar o conceito mais específico de violência doméstica, que será o tema deste trabalho.

A Violência doméstica fora definida pela Lei 11.346/06, em seu artigo 5º, in verbis:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

II – no âmbito da família, compreendida como a unidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais por afinidade ou por vontade expressa.

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Nesse sentido, o autor Renato Ribeiro Veloso (2010) em um de seus artigos reafirma de forma clara o Art 5º da Lei 11.340/06:

A violência abrange condutas que vão muito além da agressão física, violência significa uma espécie de coação, ou forma de constrangimento posto em prática para vencer a capacidade de resistência de outrem, ou a levar a executá-lo, mesmo contra a sua vontade. (VELOSO, 2010, ONLINE).

Então podemos dizer que a violência é qualquer ação ou conduta que cause danos ou sofrimento físico, moral, psicológico e sexual a mulher, tanto no âmbito público ou privado. Violência Patrimonial, é entendida como qualquer comportamento que configure controle forçado, destruição ou subtração de bens materiais. Por outro lado, a violência moral é entendida como qualquer conduta que represente calúnia, difamação ou injúria. Já a violência física, é compreendida por maneiras de agir que violem os preceitos a integridade ou a saúde física da mulher. Por fim, a violência psicológica é entendida como qualquer comportamento que cause a mulher um dano emocional, diminuindo a sua autoestima, causando constrangimentos e humilhações.

3. AS MULHERES NO TEMPO E A VIOLÊNCIA CONTRA ELAS

Uma das primeiras ativistas em prol dos direitos das mulheres foi a filósofa, Hipácia (370-415), ela se dedicava-se a matemática e a astronomia, era influente professora na cidade de Alexandria. Foi assassinada pelo Clérigo Patriarca Cirilo. Ele ordenou a multidão que a arrastassem para a igreja, onde seus monges a escoriaram com conchas marinhas até a morte. As mulheres em suma, não era dado sequer o direito de pensar (cf. Simon Blackburn, Dicionário Oxford de filosofia, Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1997, p.182).

No mesmo sentido, podemos citar outras ativistas que influenciaram o mundo e movimentos feministas:

1.1) Mary Wollstonecraft, uma das primeiras pensadoras, a reconhecer e lutar pelos direitos da mulher. (1759-1797). Cujas obras *A Vindication of The Rights of Women* (1792) tecem duras críticas à pretensa inferioridade feminina defendida por Rousseau (1712-1778) (cf. Dicionário Oxford de filosofia, cit p. 412)

1.2) Simone Beauvoir, depois dela somente no séc.XX, surgiu a obra de maior influência a distinguir a diferença sexual biológica das categorias masculina e feminina, impostas socialmente, o clássico estudo sobre a opressão das Mulheres *LE DEUXIEME SEXE* (1949) *O Segundo Sexo* da filósofa Simone de Beauvoir (1908-1986). Escritora francesa e feminista e que com esta obra que tornou-se um clássico da literatura feminista, onde ela analisa a situação da mulher na sociedade.

1.3) Nísia Floresta, publicou o primeiro livro sobre direito da mulher que se tem notícia no Brasil, exige que as mulheres sejam consideradas como seres inteligentes merecedoras de respeito pela sociedade, livro publicado em 1832, em Recife (PE), com o título "Direito da Mulheres e Injustiça dos Homens". A autora tinha apenas 22 anos, e as mulheres brasileiras viviam enclausuradas, cedendo a vontade masculina p.25 (Maria da Penha, comentários a lei 11.340/06 Aspectos biológicos-Criminais-Históricos e Psicológicos) Anhanguera ed. Jurídica LEME-2013 1ª edição.

3.1 A origem da Lei Maria da Penha: Maria da Penha Maia Fernandes

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, nascida em Fortaleza no Ceará, em 1945 era casada com Marco Antônio Herédia Viveros, que cometeu violência doméstica contra ela durante 23 anos de casamento. Em 1983, o marido tentou por duas vezes assassiná-la, sem êxito.

As agressões contra ela começaram quando Viveros conseguiu a cidadania brasileira e se estabilizou profissional e economicamente. Agia sempre com intolerância, não somente com a mulher, mas também com as filhas, o medo constante a tensão diária e as atitudes violentas, tornaram-se cada vez mais frequentes.

No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de Marco Antônio Heredia, primeiro ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Como resultado desta agressão, Maria da Penha ficou paraplégica, devido as lesões sofridas nas suas vértebras, o autor, disse a polícia que foi uma tentativa de assalto, (versão desmentida pela perícia), quatro meses depois, ao retornar a sua casa, (após duas cirurgias, internações e tratamentos) ele a manteve em cárcere privado e tentou eletrocutá-la durante o banho. (institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html)

No mesmo sentido, afirma Maria Berenice Dias (2019):

Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica casada com um professor universitário e economista. Eles viviam em Fortaleza (CE), e tiveram três filhas. Além das inúmeras agressões de que foi vítima, em duas oportunidades o marido tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto, fazendo uso de uma espingarda. Como resultado, ela ficou paraplégica. Poucos dias depois de ter retornado do hospital, na nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. As investigações começaram em junho de 1983 e a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público somente em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Recorreu em liberdade e, um ano depois, o julgamento foi anulado. Levado a novo júri, em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses de prisão. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e seis meses após os fatos é que foi preso, em 2002, e posto em liberdade em 2004, depois de cumprir apenas dois anos de prisão. Mas as agressões não aconteceram de repente. Durante o casamento, Maria da Penha sofreu repetidas agressões e intimidações. Nunca reagiu por temer represália ainda maior contra ela e as filhas. Neste período, como muitas outras mulheres, reiteradamente, Maria da Penha denunciou as agressões que sofreu. Como nenhuma providência foi tomada, chegou a ficar com vergonha e a pensar: se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo. Ainda assim, não se calou. Depois de ter sido quase assassinada, por duas vezes, tomou coragem e decidiu fazer uma denúncia pública. Em face da inércia da Justiça, escreveu um livro, uniu-se ao movimento de mulheres e, como ela mesma diz, não perdeu nenhuma oportunidade de manifestar sua indignação. Essa é a história de Maria da Penha, igual à de tantas outras vítimas da violência doméstica deste país. (DIAS, 2019, p. 21).

Como podemos ver a violência doméstica vem de longa data e massacra a mulher em nossa sociedade há tempos. Um problema que está enraizado e será difícil encontrar uma solução efetiva que resolva 100% esses casos.

Desde sua criação/publicação, a lei Maria da Penha, é considerada pela Organização das Nações Unidas, como uma das três melhores legislações do mundo.

3.2 Exemplos nacionais de violência contra a mulher

O primeiro caso a ser citado nesse trabalho é o famoso e triste episódio de Eliza Samúdio, que envolveu o então goleiro do Clube Regatas Flamengo, Bruno Fernandes. Eliza Samúdio, era modelo tinha 25 anos e também trabalhava como atriz. Ela se envolveu com o seu algoz, o goleiro Bruno Fernandes, uma relação curta e com ele teve um filho em 2009. Ao ter conflitos diversos por conta da gravidez e os pedidos para ela realizar um aborto, foram divulgadas denúncias de agressões. Agressões estas que culminaram com o assassinato e ocultação de cadáver pelo goleiro e outros participantes.

Até então o que consta nos autos é que ela foi vítima de cárcere privado, torturas, estrangulamento e esquartejamento. Bruno foi condenado a 20 anos de reclusão, e há pouco tempo obteve progressão de regime e seu habeas corpus foi concedido pelo ministro Marco Aurélio de Mello do Supremo Tribunal Federal (GARCIA, 2019, ONLINE).

Nesse sentido, muitos são os casos que tiverem desfecho trágico, de pessoas famosas e tantos outros não famosos, mas com a mesma importância e vidas ceifadas por agressores que por muitas vezes saem impunes aos seus atos. Espera-se que essa realidade mude e para melhor, pois não somente a violência física a qual demos um destaque maior nestas linhas anteriores, existe também outros tipos de violência que as mulheres são submetidas.

As violências são múltiplas, incluindo desde as psicológicas até as físicas, no entanto, a psicológica é a mais silenciosa das violências a que as mulheres são submetidas e não estão registradas em quase nenhuma delegacia ou boletins de ocorrências registrados. E por isso não é alvo da sociedade e até mesmo da própria vítima. Está presente em todas as classes sociais e muitas vezes e até por longos

tempos não são reveladas. Esse tipo de agressão pode ser tão devastador quanto a agressão física. Seus estragos são profundamente desastrosos.

Outro caso de violência contra a mulher, também nacionalmente conhecido, foi o da jovem, Eloá Pimentel. A jovem tinha 15 anos de idade e foi morta por Lindemberg Fernandes, seu namorado, de 22 anos à época. No caso, Lindemberg não aceitou o termino do relacionamento, e então tomou uma drástica e trágica decisão, sequestrar, manter em cárcere privado a então ex-namorada.

O caso aconteceu em 13 de outubro de 2008, em Santo André, São Paulo. Ela estava em casa e na companhia de colegas fazia trabalhos escolares quando o apartamento dela foi invadido por ele que fez além dela mais reféns, vindo a soltar dois reféns mais tarde e ficou com ela e sua colega, Nayara Silva. O sequestro durou mais de 100 horas e com um desfecho que culminou com a morte de Eloá, para entender melhor, assim diz a publicação.

4. DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O artigo 9º diz que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção emergencial quando for o caso.

§1º) O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

O atendimento à mulher agredida segundo o caput será prioritário, devemos indagar, na circunstância de no mesmo momento, aparecer para atendimento médico um idoso e uma mulher, todas vítimas de agressão, a quem será dado o dito atendimento prioritário.

Quando a lei diz “prazo certo”, entendemos que a lei quer dizer, prazo mínimo, pois se assim não for, estaremos diante de uma incoerência, como um juiz pode determinar o alcance da lesão psicológica, ou até mesmo física de uma vítima. Não há como mensurar os estragos.

Diante de tais fatos, vê-se que o Estado tem alguns órgãos competentes para agir, tais como: a) centro de referência de atendimento à mulher; b) casas de abrigo; c) casas de recolhimento provisório; d) defensorias públicas da mulher; e) juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; f) casa da mulher brasileira; g) atendimento hospitalar geral ou atendimento especializado em caso de violência sexual e h) delegacias da mulher.

Com todo esse aparato, ainda assim falta uma atitude mais enérgica em relação aos seus agressores, que por muitas vezes acabam voltando ao lar após as agressões, e até mesmo prisões, e agredir suas vítimas e as vezes, matá-las.

Então um empenho maior do Legislativo em relação a esse assunto, seria de grande valia para a nossa sociedade e para as mulheres.

O atendimento e assistência a vítima de violência doméstica familiar, deverá atender todos requisitos legais e em caso de extrema urgência, o que acontece em

62% dos casos, a autoridade policial, deverá tomar as providências cabíveis, resguardando a vítima.

A intervenção policial, deverá ser preventiva (iminência) ou repressiva (prática). E sua orientação é:

- . Garantir a proteção policial, quando for necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Judiciário.
- . Encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal
- . Fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida
- . Se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; informar a ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

A ideia é proporcionar a vítima uma maior segurança, e dar continuidade aos trâmites legais:

- I) ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação ao termo, se apresentada;
- II) colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III) remeter, no prazo de 48 horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV) determinar que se proceda o exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V) ouvir agressor e as testemunhas;
- VI) ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII) remeter no prazo legal os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Quando há determinados crimes, a lei determina que o MP só pode promover a ação penal quando existir a representação da vítima ou a requisição do Ministério da Justiça.

É aquele cujo exercício se subordina a uma condição. Esta tanto pode ser a manifestação de vontade do ofendido ou de seu representante legal (Capez).

O artigo 16 da lei dispõe que as ações penais públicas “são condicionadas à representação da ofendida”, mas para a maioria dos ministros do STF, essa circunstância acaba por esvaziar a proteção constitucional assegurada às mulheres. Também foi esclarecido que não compete aos Juizados Especiais Julgar os crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha.

E ainda em seu artigo 17, é vedada a aplicação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Podemos entender que a Lei 11.340/06 foi criada para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, mas não pune severamente os agressores. Não pode ser vista ou interpretada de forma a beneficiar o agressor, reforçando a ideia de que o direito penal não funciona corretamente, que ele é apenas simbólico.

As medidas protetivas de urgência, são aquelas previstas nos artigos 22,23 e 24 da Lei Maria da Penha. Segundo salienta Antônio Scarance Fernandes, no que tange as cautelares em geral, “são providências urgentes, com as quais se busca evitar a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte evitando que se realize, assim a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa”.

Com efeito, para a concessão de tais medidas cautelares, dois pressupostos são claramente apontados pela doutrina, quais sejam, *periculum in mora* (perigo na demora) e *fumus boni iuris* (aparência do bom direito). Conforme pondera o Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, em sua obra *Violência Doméstica Lei Maria da Penha-11.346/06*, deve o juiz ao analisar a necessidade da adoção de tais medidas, se atentar à presença dos referidos pressupostos, podendo inclusive o juiz designar audiência de justificação prévia prevista no parágrafo 2º do art. 300 do CPC/2015 (lei nº 13.105/2015).

Diante disso, o silêncio legislativo acerca da frequência em programas educativos pelos agressores como forma de medida protetiva, a lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) previa em seu artigo 152, em decorrência da determinação do artigo 45 da Lei 11.340/06:

Art 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.
Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

4.1 Das medidas protetivas

Nossos Legisladores criaram as Medidas Protetivas, para resguardar os direitos das mulheres. Essas medidas podem ser desde o afastamento do agressor do lar, ou o local de convivência com a vítima, fixação de limite mínimo de distância em que o agressor fica proibido de ultrapassar em relação à vítima, e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas se for o caso. O agressor também pode ser proibido de entrar em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio, ou ainda, deverá obedecer à restrição de visitas a dependentes menores. Outra medida que pode ser aplicada pelo juiz em proteção à mulher vítima de violência, é a obrigação de o agressor pagar pensão alimentícia ou provisional, ou alimentos provisórios.

A lei permite que a depender da gravidade, o juiz possa aplicar outras medidas protetivas consideradas de urgência, entre elas está o encaminhamento da vítima e seus dependentes para programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinar a recondução da vítima e seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor e determinar o afastamento da vítima do ar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e recebimento de pensão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vale ressaltar que com a inclusão formal da prática no rol do artigo 22 da Lei 11.340/06, o comparecimento nesses programas passa a ser obrigatório quando determinado pelo juiz em sede de expediente de medidas protetivas, o que poderá acarretar, inclusive, a prisão em flagrante do agressor diante da falta injustificada nos programas, já que o artigo 24-A da Lei Maria da Penha institui o crime de desobediência de medidas protetivas. Em caso de não flagrância, é possível ainda a representação da prisão preventiva pela Autoridade Policial, com fulcro no artigo 312, C/C artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Vale ressaltar que a Convenção de Belém do Pará, a qual recomenda aos Estados que adotem todas as medidas ao seu alcance para modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, e nos dias de hoje, de qualquer gênero, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher.

Pelo que foi exposto, demonstra que a Lei em destaque, até então não surtiu o efeito desejado, mas de qualquer forma a sua criação já é um grande avanço no problema que se arrasta a gerações.

A violência é antes de tudo um fenômeno social e do cotidiano do ser humano. A criação de leis, não irá por si mudar esse fator, mas mudará o quadro que antes havia, o quadro em que a mulher além de submissa, agredida e violentada, agora é diferente, tem voz, força e respeito.

A punição daqueles que desrespeitam o ordenamento jurídico, tem de ser rigorosa, para que se ponha um fim a todo tipo de violência às mulheres.

As mulheres que desde os primórdios foram tratadas com desigualdade diante dos homens, agora estão amparadas.

Mulheres merecem respeito e dignidade, são trabalhadoras, mães, esposas, companheiras, donas de casa, e acumulam funções que na vida moderna acumulam.

“Só pode ser chamado e considerado homem, aquele que respeita as Mulheres”. (Autor desconhecido)

REFERÊNCIAS

ANESP. **Covid 19 e Violência Doméstica:** pandemia dupla para as mulheres. Disponível em: <http://anesp.org.br/todas-as-noticias/2020/4/6/covid-19-e-violencia-domestica-pandemia-dupla-para-as-mulheres>. Acesso em: 20 set. 2020.

AURÉLIO. **Dicionário online.** Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/violencia>. Acesso em: 23 de out 2019.

BRASIL. **Constituição Federal, 1988.** Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 de out. 2019.

BRASIL. **Coronavírus:** sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Lei 11.340/2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br-03/-ato2004-2006/lei/L11340.htm>. Acesso em: 03 de nov. 2019.

BRASIL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher.** Instituto de Pesquisa Data Senado. Observatório da Mulher contra a violência. Secretária de Transparência, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 20 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 5 ed. São Paulo: Juspodivm, 2019.

ONU. **Gênero e covid-19 na América Latina e no Caribe:** dimensões de gênero na resposta. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

VELLOSO, Renato Ribeiro. **Violência contra mulher.** Disponível em: <http://www.portaldafamilia.org.br/artigos/artigo323.shtml>. Acesso em: 09 set. 2020

ZACARIAS, André Eduardo. **Maria Da Penha, Comentários A Lei 11.340-06.** Aspectos biológicos, criminais, históricos, psicológicos, anhanguera editora jurídica, atualizado com a nova resolução 2012 stf.

<https://extra.globo.com/casos-de-policia/21-historias-de-violencia-contra-mulher-nos-ultimos-anos-23509297.html>